

Parecer Jurídico

Requerente: Prefeitura Municipal de Altamira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada em serviços de consultoria técnico-especializada para prestação de serviços de diagnóstico e projeção da receita do município; diagnóstico, redimensionamento e projeção do quadro de pessoal; diagnóstico da folha de pagamento, proposição de política salarial e de carreira, impacto financeiro e projeção das despesas de pessoal e reformulação e/ou elaboração da legislação trabalhista do município, através de inexigibilidade de licitação.

O processo está instruído com a solicitação da contratação, informação de existência de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, ato de nomeação da CPL, autorização para abertura do processo e minuta do contrato.

Nestes termos vieram os autos para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Inexigibilidade

Inicialmente, a Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham

a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a lei federal nº 8.666/93 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível, conforme se vê do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que o presente feito possui aparo legal no art. 25, inciso II, c/c o art.13 da Lei já mencionada, conforme segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.

In casu, cumpre salientar que trata-se de contratação de empresa que é a única no mercado que possui expertise técnico-especializada para prestação de serviços de diagnóstico e projeção da receita do município; diagnóstico, redimensionamento e projeção do quadro de pessoal; diagnóstico da folha de pagamento, proposição de política salarial e de carreira, impacto financeiro e projeção das despesas de pessoal e reformulação e/ou elaboração da legislação trabalhista do município.

Indubitável, portanto, a possibilidade de contratação da empresa em razão da ausência de competição.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que a empresa preenche os requisitos legais e não apresenta cláusulas exorbitantes em sua proposta.

Assim, observadas as normas citadas, opina-se pelo prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de contratação da empresa

por inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do artigo 25, c/c art. 26 e artigo 13, III, todos da Lei 8.666/93, conforme fundamentação alhures esboçada.

É o parecer, s.m.j.

Altamira, 27 de julho de 2022.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON

OAB/PA 19.681